



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.297 - RS (2014/0000798-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICOLE PIZZUTTI
AGRAVADO : JANETE ROGERI
ADVOGADO : LUIZ NATALBOR THORSTENBERG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE DAS CAUSAS SUSPENSIVAS E/OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES FIRMADAS NO VOTO CONDUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que se postula a extinção da execução, sob a tese de que o lapso temporal de cinco anos entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento e a propositura da execução foi ultrapassado.

2. Quanto aos argumentos de que as causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição estão taxativamente previstas no ordenamento jurídico, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor, nem mesmo implicitamente, o que atrai a incidência do verbete sumular n. 282/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.297 - RS (2014/0000798-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICOLE PIZZUTTI
AGRAVADO : JANETE ROGERI
ADVOGADO : LUIZ NATALBOR THORSTENBERG

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementado (fls. 280-282):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE DAS CAUSAS SUSPENSIVAS E/OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO E IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DO PREVISTO NO ART. 475-B, §1º, DO CPC. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO NÃO PROVIDO.

O agravante inicialmente suscita Incidente de Uniformização Jurisprudencial, dizendo que sobre o tema - taxatividade das causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição - não existe consenso por parte Corte Superior.

No mais, afirma que a discussão inerente ao início do prazo prescricional e a possibilidade de sua interrupção por causas alheiras àqueles previstas no Código Civil restou debatida: *(mesmo que implicitamente) no corpo da decisão de origem.*

Ao final, requer que o incidente de uniformização de jurisprudência, de modo a prevalecer o entendimento proferido no REsp n. 1.340.444/RS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.297 - RS (2014/0000798-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE DAS CAUSAS SUSPENSIVAS E/OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES FIRMADAS NO VOTO CONDUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que se postula a extinção da execução, sob a tese de que o lapso temporal de cinco anos entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento e a propositura da execução foi ultrapassado.
2. Quanto aos argumentos de que as causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição estão taxativamente previstas no ordenamento jurídico, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor, nem mesmo implicitamente, o que atrai a incidência do verbete sumular n. 282/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar. Vejamos.

Desde a origem, em síntese, o então recorrente defende a ocorrência da prescrição, uma vez que o lapso temporal de cinco anos entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento e a propositura da execução foi ultrapassado.

O Tribunal de origem afastou referida tese aos fundamentos de que **(fl. 216, grifei)**:

No caso, não obstante a decisão ter transitado em julgado em 29.04.2004 e a execução ter sido veiculada em 07 de maio de 2009, **no ano de 2007 as herdeiras do servidor extinto comunicaram o óbito, postulando pela juntada dos demonstrativos dos valores impagos pelo Tesouro do Estado.**

Portanto, **não houve inércia da parte exequente**, mas a ausência dos documentos postulados, que impediam a confecção dos cálculos necessários ao ajuizamento da execução.

As razões da parte recorrente nada trouxeram que justificasse a declaração da prescrição, limitando-se a dar ênfase ao lapso temporal transcorrido entre a data da sentença transitada em julgado e a oposição da execução.

É de se ver que, acerca dos argumentos de que as causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição estão taxativamente previstas no ordenamento jurídico, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor, nem mesmo implicitamente, o que atrai a incidência do verbete sumular n. 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à tese de prescrição, melhor sorte não socorre o então agravante, porquanto o Tribunal de origem, competente na análise da situação fático-probatória dos autos, foi cristalino na conclusão de que no ano de 2007 as herdeiras do servidor extinto comunicaram o óbito, postulando pela juntada dos demonstrativos dos valores impagos pelo Tesouro do Estado e que não houve inércia da parte exequente, *literis*:

No caso, não obstante a decisão ter transitado em julgado em 29.04.2004 e a execução ter sido veiculada em 07 de maio de 2009, **no ano de 2007 as herdeiras do servidor extinto comunicaram o óbito, postulando pela juntada dos demonstrativos dos valores impagos pelo Tesouro do Estado.**

Portanto, **não houve inércia da parte exequente**, mas a ausência dos documentos postulados, que impediam a confecção dos cálculos necessários ao ajuizamento da execução.

Assim, a revisão das conclusões firmadas no voto condutor demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, é inviável na via eleita, incidindo o verbete sumular n. 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCINDIBILIDADE AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO.

4. O aresto também é bastante claro quando afirma que, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, expressamente concluiu que as fichas financeiras eram indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pela Contadoria e que evidenciou-se que a credora não foi inerte, mas estava diligenciando no obtenção dos referidos documentos. Assim, **a revisão do entendimento firmado demandaria reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, inviável na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.**

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1452230/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2014)

Finalmente, no que diz respeito ao pedido de incidente de uniformização de jurisprudência, as pretensões aqui deduzidas não merecem guarida. A uma, porque o próprio recurso especial não ultrapassa os requisitos de admissibilidade. A duas, porquanto o agravo regimental não é a via própria para suscitar referida tese.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0000798-0

AgRg no
AREsp 458.297 / RS

Números Origem: 02733406620128217000 05336851420128217000 10900006683 2733406620128217000
5336851420128217000 70049667496 70052270865 70054876651

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICOLE PIZZUTTI
AGRAVADO : JANETE ROGERI
ADVOGADO : LUIZ NATALBOR THORSTENBERG

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICOLE PIZZUTTI
AGRAVADO : JANETE ROGERI
ADVOGADO : LUIZ NATALBOR THORSTENBERG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.